PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Julgou-se pelo não provimento, por maioria lavra o Acórdão o Des. . Salvador, 9 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 0530621-46.2016.8.05.0001

Órgão: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma

Relatora: Desa. Apelantes: e

Advogado (a): (Defensora Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor (a) de Justiça: Procurador (a) de Justiça: Relator p/Acórdão: Des.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA CONSENTÂNEA COM DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I — Trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por E , por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença Condenatória prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, nos presentes autos.

II – Irresignada com a Sentença condenatória, a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs APELAÇÃO CRIMINAL visando desconstituir a Sentença de origem. Em suas razões, pugna pelo reconhecimento da absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de furto sob a alegação de que não restou comprovada a utilização de violência ou grave ameaça para a realização do crime e a insubsistência da majorante do concurso de pessoas.

III — A autoria e materialidade estão sobejamente comprovadas nos presentes autos, conforme se extrai do Inquérito Policial de ID 61160267; Auto de Prisão em Flagrante de ID 61160267 (fl.2); Termos de Depoimento de ID 61160267 (fl.03—08); Auto de Exibição e Apreensão de ID 61160267 (fl.9); Termo de Declarações de vítima acostado ao ID 61160267 (fl.11); Auto de Reconhecimento de ID 61160267 (fl.12); Auto de Entrega ID 61160267 (fl.13); Auto de Reconhecimento de ID 61160267 (fl.14); Termos de Declarações de vítima acostado ao ID 61160267 (fl.14); Termos de Declarações de vítima acostado ao ID 61160267 (fl.17); Auto de Reconhecimento de ID 61160267 (fl.18); assim como pelos depoimentos colhidos tanto na sede de inquérito policial quanto em Juízo.

IV — Palavra das vítimas reiteradas por provas colhidas em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desclassificação inviável. Dosimetria escorreita.

V – Parecer Ministerial pelo não provimento do Apelo.

VI - RECURSO CONHECIDO E JULGADO NÃO PROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0530621-46.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelantes E, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Sentença de primeiro grau em sua integralidade. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

#### V0T0

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da presente APELAÇÃO CRIMINAL.

Primeiramente, em que pese as alegações firmadas pela combativa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a autoria e materialidade estão sobejamente comprovadas nos presentes autos, conforme se extrai do Inquérito Policial de ID 61160267; Auto de Prisão em Flagrante de ID 61160267 (fl.2); Termos de Depoimento de ID 61160267 (fl.03-08); Auto de Exibição e Apreensão de ID 61160267 (fl.9); Termo de Declarações de vítima acostado ao ID 61160267 (fl.11); Auto de Reconhecimento de ID 61160267 (fl.12); Auto de Entrega ID 61160267 (fl.13); Auto de Reconhecimento de ID 61160267 (fl.14); Termos de Declarações de vítima acostado ao ID 61160267 (fl.14); Termos de Declarações de vítima acostado ao ID 61160267 (fl.17); Auto de Reconhecimento de ID 61160267 (fl.18); assim como pelos depoimentos colhidos tanto na sede de inquérito policial quanto em Juízo.

Ressalte-se que, em sede policial, a vítima declarou acerca dos fatos ocorridos em 07 de abril de 2016:

"(...) No dia de hoje por volta das 09:40 horas a declarante estava saindo

de sua residência, e nas escadas entre os prédios, um indivíduo negro, trajando camisa branca e calça jeans abafou o celular da declarante que estava a vista e na cintura, empurrou a declarante e desceu correndo as escadas ,montando na garupa de uma motocicleta conduzida por um mototaxista, seu comparsa, que o aguardava logo abaixo dos degraus da escada e evadiram-se; a declarante imediatamente, gritou, vizinhos apareceram a janela e passaram a gritar pega ladrão; que uma das vizinhas entrou em contato imediato com a Centel que acionou uma viatura da PM que tomaram conhecimentos das características físicas e das indumentárias dos elementos e saíram em perseguição aos mesmos; que cerca de trinta minutos depois, a declarante conseguiu ligar para o número do seu celular que tinha sido subtraído pelos meliantes, e foi um sargento da guarnição Águia que atendeu e informou à declarante que o seu celular foi encontrado em poder de dois indivíduos que foram abordados e no bairro do Bom Juá; que ao tomar conhecimento de que a declarante tinha sido vítima no bairro do Cabula, os dois indivíduos foram conduzidos para esta Unidade Policial, onde a declarante reconheceu os indivíduos identificados como sendo e (mototaxista) como sendo os meliantes que subtraíram o seu aparelho celular marca Samsung Galaxy Note 3, cor branca". ID 61160267 (fl.11). Grifei.

Em que pese não ter sido ouvida em Juízo, a declaração da vítima, em sede policial, restou corroborada a partir do conjunto probatório existente, inclusive o Auto de Exibição e Apreensão anexado, constando, ainda, no caderno processual, o Termo de Entrega dos bens subtraídos. Ressalte—se, ainda, que a vítima declarou, igualmente em sede policial: "(...) que na manhã do dia dois de abril, por volta das quatro horas da manhã, quando estava transitando nas proximidades da Igreja Universal com destino ao trabalho, foi surpreendida por dois indivíduos que estavam abordo de uma motocicleta, cor vermelha; disse que o indivíduo viajava na garupa deu a ordem de assalto e levou os seguintes pertences: CELULAR, CARTAO DE PASSAGEM, PENCA DE CHAVES E DOCUMENTOS; disse que após ser assaltada os indivíduos foram em direção ao Cabula VI, registrou ocorrência, porém, hoje, assistir ao PROGRAMA BALANÇO GERAL reconheceu como sendo um dos homens que o assaltou na aludida data". ID 61160267, fl.14.

Ainda em sede policial, a vítima narrou que também foi assaltada pelos Apelantes no mês dos fatos:

"(...) no dia primeiro do mês em curso, quando transitava na Rua Direta do Saboeiro, nas proximidades da Farmácia São Paulo, foi surpreendido por dois indivíduos a bordo de uma motocicleta, na oportunidade o que estava na garupa deu voz de assalto e roubou o celular , após de apossar do celular a dupla saiu em disparada em direção ao bairro de Narandiba; disse que, hoje, ao assistir num programa de televisão 'BALANÇO GERAL"a apresentação de dois , e , presos na manhã de hoje acusados de roubo na região do Cabula, segundo o declarante, após reconhecimento, o indivíduo que estava na garupa da motocicleta e que tivera roubado o seu celular na aludida data e local". ID 61160267. Grifei.

Consabido, a palavra da vítima, em crimes patrimoniais, guarda especial relevância, conforme remansosa jurisprudência:

"(...) AgRg no ARESP 2192286 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0259456-1 RELATOR Ministro (1183) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/05/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/05/2023 EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que" (...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos "(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório. 4. Agravo regimental desprovido". Grifei. Em que pese as vítimas não terem sido ouvidas em Juízo, os documentos constantes nos autos e os depoimentos policiais, apresentados na instrução processual, reiteram as palavras das vítimas.

Nessa toada, discorreram os policiais militares:

Depoimento Subtenente Ivan:

"(...) que lembro que eles estavam na contramão; que empreenderam fuga; que acompanhamos até a citada rua e conseguimos alcançá—los; que um deles ainda tentou fugir a pé; que foram pegos; que eles estavam com aparelhos celulares de pessoas diversas; que é feita uma busca quando as pessoas são abordadas; que a perseguição aconteceu foi na região do Retiro, aqui em Salvador; que adentrou numa rua que vai para Fazenda Grande do Retiro; que o dia estava claro, que foi dia; que não me recordo da face dele; que não cheguei a memorizar por causa do lapso de tempo; que não lembro a cor da motocicleta; que não lembro a Delegacia em que os levamos; que não lembro de ter sido feito contato com as vítimas; que não lembro dos bens apreendidos; que não lembro se tinha arma branca". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

## Depoimento PM Soldado Gualberto:

"(...) que nós estávamos fazendo patrulhamento na região da Fazenda Grande do Retiro; que recebemos um chamado acerca de um roubo praticado por dois meliantes numa moto; que eles vinham tentando subir a ladeira do Jacaré; que no momento em que eles subiram, nós conseguimos efetuar a captura; que o chamado foi via CICOM; que no chamado foi passado que era uma moto preta e as roupas, mas as roupas, eu não me recordo; que fomos acompanhando, que eles não conseguiram passar por um caminhão de lixo; que pegamos um deles que tentou fugir; que fizemos busca neles; que foi confirmada mais uma vez as características da moto e roupas; que o pessoal do caminhão de lixo fez sinal de que eles jogaram os celulares no caminhão para dificultar o nosso trabalho; que quando o gari fez o sinal, um celular tocou e aí achamos; que um deles mesmo meteu a mão no lixo e pegou o celular; que quando chegamos, eles estavam tentando se esconder; que inclusive tinham abandonado a moto; que os celulares foram localizados embaixo do lixo; que o lixo estava na frente do carro em que um deles tinha se escondido no fundo; que foram dois celulares; que foi um Alcatel e outro Samsung; que não tivemos contato com as vítimas; que lembro de , presente nesta audiência; que se escondeu atrás do carro; que acho que fomos para a 10º DP; que encontrei com ; que eles iam subindo na via normal (...)". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

Depoimento PM Soldado Tiago:

"(...) que estou lotado na RMS; QUE a gente fazia patrulhamento na região da San Martin e Fazenda Grande do Retiro; que aí ao avistar a guarnição de moto patrulhamento, eles tentaram voltar na contramão; que despertou a suspeição; que fizemos o acompanhamento; que eles entraram numa rua no sentido da Baixa do Tubo, onde foram alcançados; que houve um alfa11, via CICOM, informando que dois elementos estavam praticando assaltos na região; que houve um chamado informando as características deles; que o que pilotava estava com camisa de mototáxi; que eles tentaram evadir; que o garupa tentou correr; que ao final da rua, fizemos a abordagem; que o da garupa correu; que ambos foram alcançados; que o piloto foi alcançado também, próximo à motocicleta; que foi feita busca pessoal nos dois; que foram encontrados dois celulares apenas, que não houve arma de fogo; que eles negaram que estavam praticando o fato; que uma das vítimas ligou para o celular e falamos diretamente com a vítima; que alguém ligou, na verdade, falando que o celular havia sido roubado; que orientamos que a pessoa fosse para a Delegacia de Brotas; que não tive contato com a pessoa que se dizia dona do celular; que não consigo me recordar do rosto por que faz muito tempo; que foi de manhã". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei.

Nessa toada, os depoimentos dos agentes policiais consistem em prova válida, quando em harmonia com o plexo probante, como sustenta, de forma uníssona, a partir de recentíssimos arestos, o Superior Tribunal de Justica:

"(...) AgRg no HC 911442 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0161691-2 RELATOR Ministro (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 21/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada em prova judicialmente colhida. 2. Por outro lado, a sentença penal condenatória não se valeu de chamada fundamentação per relationem (utilização de todo o conteúdo de manifestação anterior de autoridade — Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público — para fundamentar o decisum), o que afasta, de pronto, o apontado constrangimento ilegal. 3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento". Grifei.

AgRg no AREsp 2007561 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0354620-0 RELATOR Ministro (1148) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE

DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278). 2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A Corte cearense apontou fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante. 4. [...], desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na alegada não dedicação do recorrente a atividades criminosas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.812.378/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 26/4/2021). 5. Agravo regimental desprovido". Grifei.

Ademais, o estudo dos fólios, data máxima vênia, não permite desclassificar a conduta descrita para o crime de furto, haja vista a narrativa apresentada pelas vítimas da existência de um empurrão e grave ameaça.

Mesmo não tendo havido oitiva da vítima em Juízo, a sua narrativa foi corroborada por demais elementos discutidos em sede processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, versa o art. 155 do Código de Ritos Penais:

"(...) Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Grifei.

Sobre o tema, leciona:

"(...) Conclui-se, portanto, que o inquérito policial deve continuar fazendo parte dos autos do processo judicial, o que, em tese, permitirá que o juiz da instrução e julgamento forme seu convencimento com base nos elementos nele produzidos, desde que de maneira complementar, subsidiária, jamais de maneira exclusiva". Manual de Processo Penal, 2022, p. 148. Grifei.

Versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) PROCESSO AgRg no HC 676375 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0198354-9 RELATOR Ministro (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 29/04/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião

do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro ), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria"mera recomendação"e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro ), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. 3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro ), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/ SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar. 4. A teor do art. 155 do CPP, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 5. No caso, a condenação não deve subsistir, porque amparada, essencialmente, em ato de reconhecimento realizado no inquérito policial em desacordo com o art. 226 do CPP, uma vez que não constou nas declarações da ofendida, nem no auto de reconhecimento, quais seriam as características físicas do suspeito, tampouco dos demais indivíduos exibidos para reconhecimento. Ademais, em violação do art. 155 do CPP, nenhuma das vítimas foi ouvida em juízo, a evidenciar a falta de prova judicializada da autoria delitiva, porquanto os policiais militares não presenciaram o crime e o réu não foi encontrado na posse de nenhum objeto relacionado ao delito". Grifei. Dessa forma, a utilização da versão das vítimas, de forma complementar às provas judiciais, encontra amparo legal e jurisprudencial, permitindo, portanto, o reconhecimento do crime de roubo majorado pelo concurso de

agentes, de forma consumada, com supedâneo no entendimento consolidado na Súmula nº 582 do STJ:

"(...) "Consuma—se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Grifei.

Nesse sentido, em substancial Parecer, opinou a Procuradoria de Justiça: "(...) Lado outro, razão não assiste à tese defensiva que almeja a desclassificação para o crime previsto no artigo 155 do Código Penal, visto que o conjunto probatório se encontra perfeitamente apto a amparar a condenação dos Apelantes nos moldes da sentença proferida. Os crimes de roubo e furto se caracterizam pela subtração de bem móvel alheio para si ou outrem, contudo, a diferença entre eles é que o primeiro tem por elementar a presença da violência ou grave ameaça, ou qualquer meio que reduza a capacidade de defesa da vítima, tal como ocorreu na espécie.

Ressalte—se que o depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial corrobora com o depoimento das testemunhas policiais em juízo, demonstrando que os Apelantes praticaram os fatos descritos na denúncia, tendo empurrado a vítima, ou seja, utilizaram—se de violência física para a prática do delito. Tal agressão se revela suficiente para configurar violência/a grave ameaça, circunstâncias elementares do tipo penal, restando configurado o delito de roubo". Grifei.

Cumpre destacar, por fim, que a autoria e materialidade da subtração dos bens restaram reconhecidas pela Relatora em seu voto, conforme o seguinte excerto:

"(...) Vale destacar que o depoimento da vítima, ainda que colhido apenas na fase policial, assume importante relevo, em se tratando de crimes patrimoniais, desde que prestado de forma coerente e em consonância com as demais provas judicializadas carreadas aos autos. No caso em tela, não subsistem questionamentos aptos a afastar a autoria delitiva, que ficou bem delineada pela prova oral colhida durante a instrução criminal, anteriormente transcrita, de forma que a pretensão absolutória resta inexoravelmente frágil.

Assim, a prisão dos Recorrentes em flagrante, na posse da res furtiva e da motocicleta usada no crime (ID 61160267 — Pág. 9), somada ao reconhecimento logo após terem sido conduzidos à Delegacia, realizado pela ofendida (Auto de Reconhecimento de ID 61160267 — Pág. 12), além das declarações do policial, congruentes em relação às informações fornecidas pelos agentes de segurança pública, a quais foram confirmadas em contraditório judicial, não deixam dúvidas de que os Apelantes foram os autores do delito perpetrado contra a vítima, sem que se possa afirmar a ocorrência de insuficiência de provas. Deste modo, diante das situações fáticas extraídas dos autos e com base nos fundamentos jurídicos acima firmados, estando comprovadas a materialidade e a autoria que recai sobre os Apelantes, fica afastado o pleito absolutório por insuficiência de provas, fundado no art. 386, VII, do CPP". Grifei.

Malgrado todas essas considerações, a ilustre Relatora, ao final, conclui pela desclassificação para furto. E é justamente contra essa desclassificação que divirjo da ilustre e digna Relatora, por entender, com a devida vênia, configurado o crime de roubo.

Ante o exposto, em respeitosa divergência à Relatora, voto pelo CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença em sua integralidade, inclusive em relação à dosimetria, que não merece reparo nesta Instância Revisora. É como Voto.

Presidente

Des.

Relator designado para lavrar o Acórdão

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 0530621-46.2016.8.05.0001

Foro de Origem: Salvador — 4º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Apelantes: e

Advogado (a): (Defensora Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor (a) de Justiça: Procurador (a) de Justiça: Assunto: Roubo Majorado

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço da apelação.

Passo ao exame dos pleitos recursais.

I. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A Defesa alega, inicialmente, a necessidade de absolvição dos Recorrentes, por não existir prova suficiente para a condenação pela prática do crime de roubo que lhes foi imputado (art. 386, VII, do CPP).

Razão não assiste aos Recorrentes.

Primeiramente, cabe consignar que, embora não tenha sido objeto de irresignação, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, consoante as peças que compõem o Auto de Prisão em Flagrante (ID 61160267 — Pág. 2), especialmente o Auto de Exibição e Apreensão (ID 61160267 — Pág. 9), o Auto de Entrega do bem subtraído (ID 61160267 — Pág. 13), o Termo de Declaração da vítima (ID 61160267 — Pág. 11) e os

depoimentos das testemunhas policiais na fase de inquérito (ID 61160267 - Pág. 3/8).

Por outro lado, diversamente do que alega a Defesa, a autoria delitiva restou demonstrada por meio das seguras declarações da vítima em Delegacia de Polícia (ID 61160267 — Pág. 11), além dos testemunhos dos policiais militares que atuaram na ocorrência, estes prestados em sede policial (ID (ID 61160267 — Pág. 3/8) e confirmados em Juízo, no sentido de que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, de posse de aparelhos celulares, dentre eles o da vítima.

Com efeito, a ofendida foi categórica em afirmar, na fase policial, serem os réus os autores do delito de que fora vítima (ID 61160267 - Pág. 11): "No dia de hoje por volta das 09:40 horas a declarante estava saindo de sua residência, e nas escadas entre os prédios, um individuo negro, trajando camisa branca e calça jeans abafou o celular da declarante que estava a vista e na cintura, empurrou a declarante e desceu correndo as escadas, montando na garupa de uma motocicleta conduzida por um mototaxista, seu comparsa, que o aquardava logo abaixo dos degraus da escada e evadiram-se; a declarante imediatamente, gritou, vizinhos apareceram a janela e passaram a gritar pega ladrão; que uma das vizinhas entrou em contato imediato com a Centel que acionou uma viatura da PM que tomaram conhecimentos das características físicas e das indumentárias dos elementos e saíram em perseguição aos mesmos; que cerca de trinta minutos depois, a declarante conseguiu ligar para o numero do seu celular que tinha sido subtraído pelos meliantes, e foi um sargento da guarnição Águia que atendeu e informou à declarante que o seu celular foi encontrado em poder de dois indivíduos que foram abordados e no bairro do Bom Juá; que ao tomar conhecimento de que a declarante tinha sido vítima no bairro do Cabula, os dois indivíduos foram conduzidos para esta Unidade Policial, onde a declarante reconheceu os indivíduos identificados como sendo (moto-taxista) como sendo os meliantes que subtraíram o seu aparelho celular marca Samsung Galaxy Note 3, cor branca." [Grifei]

A testemunha PM , que atuou na diligência que resultou na prisão em flagrante como condutor dos flagranteados, declarou na fase de inquérito (ID 61160267 — Pág. 3/4):

"na manhã de hoje, por volta das dez horas, durante ronda na Fazenda Grande do Retiro, quando foi vista uma motocicleta sendo conduzida na contramão da Av. San Martin para acessar à Ladeira da Fazenda Grande do Retiro; disse que os condutores da motocicleta ao avistar a quarnição desviaram o itinerário e acessaram a localidade da Jaqueira do Carneiro; disse que perceber que estavam sendo seguidos pela guarnição o carona da motocicleta desceu do veículo em movimento e tentou evadir-se, porém, foi alcançado alguns metros a frente, sendo abordado juntamente com o que pilotava, durante a abordagem houve uma informação da CICOM dando conta de que dois elementos em uma moto preta, o piloto trajando camisa cor de abobora e o carona camisa listrada estavam praticando roubos naquela região; na oportunidade foram identificados como: e ; em poder de ambos estavam os seguintes objetos: 02 APARELHOS CELULARES SAMSUNG NA COR BRANCO, 01 APARELHO CELULAR LENOXX NA BRANCO E LILÁS, 01 RELÓGIO DE PULSO, ORINETE, DE METAL AMARELO, CARTEIRA DE TRABALHO E E CNH EM NOME DE RAFAEL, 01 MOTOCICLETA HONDA CG 150, 01 UMA CORRENTE COM PINGENTE DE METAL AMARELO, PLACA OUW 0131, PRETA, ANO 2013/2014, CHAVE CRLV EM NOME DE ; disse que no local da abordagem um dos celulares tocou e foi atendido por um dos integrantes da guarnição que identificou-se, no outro lado da

linha, a pessoa disse que tivera sido roubada na região do Cabula, na oportunidade levaram o celular e as características dos dois homens que à assaltaram coincidiam com os tracos fisionômicos dos que horas antes fora detidos pela guarnição; sendo ambos conduzidos a esta DT para as devidas providencias".

# [Destaquei]

No mesmo sentido foram as declarações prestadas em Delegacia pelas testemunhas PM (ID 61160267 - Pág. 5) e PM (ID 61160267 - Pág. 7), que também atuaram na diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados, dispensando-se a transcrição, devido à similitude de conteúdo em relação ao depoimento do condutor.

Na fase policial, o acusado informou que (ID 61160267 - Pág. 19): "(...) que é mototaxista há mais de dois anos, fazendo ponto no Largo da Boa Vista do São Caetano, disse ainda, que não tem amizade com que o conhece do próprio bairro onde ambos moram, que por volta das nove horas acenou e pediu para fazer uma corrida, ele estava nas imediações da Estação Pirajá e gueria ir até o Cabula, disse que no trajeto, próximo ao Supermercado Atacadão, avistou uma garota transitando no local e perguntou ao interrogado: "e, ai, vamos lá"; que o interrogado ficou reticente, enquanto foi até a garota à abordou e pegou o celular que estava nas mãos da mesma e voltou a garupa da motocieleta; que após a prática delituosa resolveram voltar ao bairro da Boa Vista do São Caetano, quando nas proximidades do Retiro encontraram uma quarnição . naquele momento tentaram seguir por outro caminho, porém foram perseguidos pelos policiais que o alcançaram, em determinado trecho do desvio, disse que saltou da moto em movimento e tentou fugir, mas foi alcançado, abordos e trazido a esta D'T; disse que usuário de maconha há mais de dois anos; que nunca foi preso ou processado.

[Grifeibb]

Na fase inquisitorial, o réu declarou que (ID 61160267 - Pág. 22): "(...) que conhece próprio bairro, onde nasceram e residem; e que quase sempre estão juntos fumando maconha; que hoje, pela manhã, RAFEL o encontrou na Estação Pirajá onde estava em busca de emprego e que mesmo estava preocupado, pois estava sem dinheiro e com uma filha prestes a nascer, daí surgiu a idéia do interrogado ir ao bairro Cabula, pois soube que no Supermereado Bom Preço estava pegando curriculum, que no trajeto, já, no referido bairro, avistou uma garota transitando nas proximidades de uma supermercado; que o interrogado saltou da motocicleta e se dirigiu até a vítima roubando o aparelho celular da mesma; em seguida retomou o assento na garupa do veiculo e resolveram retornar à Boa Vista do São Caetano, nas imediações do Largo do Retiro avistou uma guarnição do ESQUADRÃO ÁGUIA, assustado jogou o celular que houvera roubado numa lixeira; e por orientação de saltou da motocicleta próximo Bom Juá e empreendeu fuga, mas foi alcançado; disse há dez anos é usuário de maconha que nunca foi preso ou processado. (...)"

[Destaquei]

em Juízo, foi dispensada a oitiva vítima pela acusação (ID 61160576), haja vista não ter sido localizada durante a instrução criminal. Sob o crivo do contraditório, a testemunha PM , em consonância com o quanto afirmado em sede policial, explicitou ter abordado os denunciados, que estavam em uma moto, sendo apreendidos com eles aparelhos celulares: "Lembro que houve esse acompanhamento, exatamente por estarem transitando na contramão, no trânsito; nós do Esquadrão Águia também fazemos fiscalização de trânsito e, quando tentamos alcançá-lo, para abordá-lo,

eles nos observaram e apreendeu fuga; foi quando acompanhamos até essa citada rua, pouco distante, e conseguimos alcançá-lo; enquanto um dos que estava na moto ainda tentou empreender fuga a pé, mas conseguimos localizá—lo; o que me lembro foi isso; eles estavam com aparelhos celulares que não pertenciam a eles; não lembro como foi exatamente a busca pessoal feita neles; chegamos a essa conclusão de que os celulares não pertenciam a eles porque, no momento que a pessoa empreende fuga da Polícia, é feito uma busca minuciosa; porque pode ser que eles estivessem escondendo algo para fugir da Polícia; não é um cidadão comum, a princípio; então, é feita toda uma busca minuciosa, para ver se encontra arma ou droga; e foram encontrados esses objetos e eles não sabiam explicar exatamente a quem pertencia; eu não posso afirmar agora essa situação, se foi o desbloqueio que eles não conseguiram, ou se somente disseram que não pertenciam a eles; eu não tenho lembrança a respeito; não lembro exatamente quantos celulares eram; esse acompanhamento, pelo que me recordo, foi ali naquela região do Retiro, na cidade de Salvador; ele adentrou numa rua que é quase paralela a uma subida, que vai pro Bairro Fazenda Grande do Retiro; quanto ao horário, foi lido que foi pela manhã; foi lido aqui, há pouco, que foi pela manhã; eu não lembraria o horário exatamente; o dia estava claro; estava claro, foi dia; sobre o acusado presente, , visualizando a fisionomia, não lembro de ter procedido a prisão dele na forma narrada; pelo lapso de tempo é difícil; sobre se eu estava com outros agentes, tem os dois agui apresentados, que estavam comigo; não recordo se tinham mais; não lembro para que Delegacia levamos os dois que foram presos; não lembro a cor da motocicleta; não lembro se o contato com as vítimas foi logo após, na Delegacia; não lembro também; não admito que eu tenha feito contato com elas, porque eu não lembro; eu sei que eles foram conduzidos à Delegacia para os tramites legais, mas contato com as vítimas, já não lembro; não lembro que eles também estavam em poder de um relógio de metal amarelo, carteira de trabalho, carteira de habilitação de , uma motocicleta Honda, uma corrente de pingente de metal, conforme constou no flagrante; sobre a razão pela qual deduzimos que os celulares que eles transportavam eram frutos de um roubo ou de um furto, normalmente, quando alguém tenta uma fuga na presença da Polícia, e a gente faz o acompanhamento, a gente não vai em buscar de saber se o celular é dele ou não; a gente olha o celular, saber se aquele pertence (celular ou outro pertence) que está ali com ele, que ele está conduzindo, já que houve essa fuga, a gente vai querendo saber se é uma moto roubada, se está com droga; são vários itens; não foi nada focado no celular; não lembro de ter havido algum outro objeto, uma arma branca, não lembro; se as outras pessoas que compuseram a quarnição não estivessem aqui presentes, possivelmente não recordaria; com relação aos fatos em si, se eles não tivessem sido lidos agora aqui em audiência, eu lembraria; o fato em si, o deslocamento, a abordagem, isso aqui está na minha memória; agora não lembro de detalhes; eu não lembro de ter tido posteriormente algum contato com a vítima; posteriormente é logo após a prisão; não lembro se tive o contato ali; não lembro". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei]

Já a testemunha PM , confirmando as declarações prestadas na fase policial, declarou em Juízo que abordou os réus em via pública, os quais instantes antes se encontravam a bordo de uma motocicleta preta, sendo com eles encontrados dois celulares, dentre os quais o da vítima, que tocou no momento da diligência:

"Nós estávamos fazendo o moto patrulhamento tático da região da Fazenda

Grande do Retiro; como a unidade da gente opera em todos os canais da Polícia, nós recebemos, via Cicom, um chamado informando da situação do roubo, por conta de dois meliantes em uma moto e que tinham se evadido pela , sentido a San Martins; no exato momento em que estávamos patrulhando, eles vinham tentando subir a Ladeira do Jacaré, que é a ladeira do Retiro; no momento que eles viram e perceberam a presença das motos da Polícia, eles retornaram, tentando empreender fuga; mas nós conseguimos alcançá-los, no meio do caminho, e logramos êxito na captura dos dois; esse chamado foi via rádio, via Cicom; as vestes eu não vou conseguir me lembrar agora, mas eu lembro que foi uma moto preta com dois ocupantes; sobre o que foi dito via rádio, no chamado eles descreveram a cor das roupas, das vestes, mas eu não me recordo qual foi cor da roupa que ele estava; o que eu me recordo foi a cor da moto que foi passado; foi uma moto preta; a cor da roupa que foi passado pro Cicom, as vestes dos suspeitos, sinceramente, não me recordo; sobre se houve pedido para que eles parassem para fazer a abordagem e se houve recusa, o que ocorreu foi que, como a gente estava muito em cima, na ladeira, assim que eles retornaram, eles acreditaram que a gente não tinha visto, e adentraram a localidade conhecida como Jaqueira do Carneiro; nós fomos acompanhando e encontramos a moto parada; porque tinha um caminhão de lixo e eles não tiveram como passar; a moto estava parada no canto; um se escondeu atrás do carro e o outro tentou empreender fuga; foi quando identificamos o que estava atrás do carro e fomos capturar o outro que tentou fugir: lembro que fizemos busca neles, sim; inclusive, após fazer a busca, para se certificar de que se tratava dos mesmos, entramos em contato novamente com a Cicom, a central de rádio nossa, onde foi confirmadas as características da moto, bem como dos elementos que estavam trajando a roupa; só não me recordo qual foi a roupa que eles estavam trajando; e o pessoal que estava recolhendo o lixo, da Limpurb, o gari que estava no caminhão, fez o sinal para gente, que eles tinham jogado o celular no lixo que eles estavam recolhendo, para dificultar o trabalho de achar com eles o material; quando o gari fez o sinal, nós ouvimos o celular tocar em meio ao lixo e achamos; aí foi perguntado, não me recordo se a ele ou se ao , e ele mesmo meteu a mão no lixo, pegou o celular que ele tinha jogado lá; quando nós chegamos, eles já estavam tentando se homiziar; eles já tinham abandonado a moto; um tinha se escondido atrás do carro, retirado a camisa para tentar dificultar a identificação, e o outro tentou se evadir, se misturando à população local; não vi eles dispensando o celular; eles colocaram por debaixo, justamente para dificultar; foi colocado embaixo do lixo, e só deu para ouvir porque, não sei se a mãe da vítima, tocou, no exato momento em que a gente estava fazendo a abordagem; o lixo se encontrava na frente do carro em que um deles tinha se escondido, no fundo; a distância era de uns 3 (três) metros; tamanho de um carro; lembro que foram dois celulares, um Alcatel e um Samsung; que não me recordo o modelo; foi indagado se o celulares pertenciam a eles; inclusive, se não me falha a memória, eles conseguiram desbloquear um dos celulares, mas o outro, não; não tive contato com alguma pessoa que se disse vítima de roubo deles; só ficamos sabendo do chamado e deslocamos para Delegacia, para fazer a apresentação; não cheguei a ter contato com a vítima na Delegacia; sobre o acusado , presente na audiência, lembro de ter feito a prisão dele nessas circunstâncias que narrei; ele foi o que deitou atrás do carro; esse aí, o ; isso aconteceu de manhã; no turno da manhã; geralmente, os horários que nós operamos, saímos para a rua a partir das 09:00h; foi entre 09:00 e 10:00h da manhã; a Delegacia foi pela região

ali; se não me engano, fomos para  $10^{\circ}$  (décima), que é ali em ; foi uma delegacia em Tancredo Neves; não tenho certeza, porque nós mantivemos contato com a Cicom e, como o roubo foi no Conjunto ACM, alquém passou que fôssemos registrar o fato lá na Delegacia de Tancredo Neves, que era da circunscrição da época; na busca pessoal feita no acusado aqui presente, nós não visualizamos nenhum tipo de objeto; inclusive, até a própria ausência de documentos; não estavam nem de posse de documentos; sobre o motivo pelo que desconfiamos da atitude deles, o sistema de moto patrulhamento, que é o que eu fazia parte na época, a gente dava ênfase a fazer esse tipo de abordagem a motocicletas com dois ocupantes, que era uma modalidade crime muito utilizada na época; e isso culminou com o fato de que, ao perceber a nossa presença, eles manobraram a moto mudando a trajetória; eles iam subir a ladeira, mas, no meio da ladeira, eles retornaram ao ver as motos da Polícia; isso que nos chamou a atenção; eles não dirigiam na contramão; eles iam subindo normal; vinham subindo pela via normal, mas, no momento em que ele percebeu a presença da gente, foi que eles manobraram e desceram". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei]

A testemunha PM confirmou as declarações que prestou na fase policial, narrando em Juízo, de modo similar, a dinâmica da diligência: "Após a leitura do procedimento, deu para lembrar um pouco da ocorrência; a gente realizava patrulhamento na região de San Martin, Fazenda Grande do Retiro, e, ao avistar a guarnição de moto patrulhamento, eles tentaram voltar na contramão e despertou na guarnição a suspeição; a gente nesse momento realizou o acompanhamento com as motocicletas e eles entraram na rua sentido Baixa do Tubo, onde foram alcançados; recebemos um chamado da Cicom, via rádio; houve um Alfa 11, via Cicom, de dois elementos praticando assalto de celulares nessa região, próximo; houve, além desse Alfa 11, um Alfa 11 especificamente de uma moto com as características deles, com camisa de mototáxi; o que pilotava estava com camisa de mototáxi; não os dois, mas eu lembro só o que pilotava; ao final da rua, eles tentaram evadir; o garupa despongou da moto e tentou correr e abordagem já estava em cima e a gente fez abordagem; tentaram abandonar a moto para evadir; ambos foram alcançados; na aproximação da gente, ele despongou da moto e tentou evadir, mas foi logo alcançado; o piloto foi alcançado também, próximo à motocicleta; foi feita a busca; foi encontrado no poder dele dois celulares; apenas não houve arma de fogo; eu não lembro exatamente se ele chegou a jogar no chão, ou foi encontrado em poder deles; não me recordo de algum popular ter facilitado, ter indicado o local onde o celular estava ou ter confirmado que eram eles; eles negaram que estavam praticando roubo, a princípio; mas, pelo celular, a vítima ligou pro celular, e a gente falou diretamente com a vítima; não lembro se foi a vítima ou algum parente da vítima que ligou; alguém ligou falando que o celular havia sido roubado e ai a gente orientou a pessoa que ligou a ir para Delegacia, que a gente iria conduzir os indivíduos para a Delegacia; fomos para a Delegacia de Brotas, se não me engano; não tive contato lá com a pessoa que se dizia dona desse celular; eu não consigo recordar da imagem do acusado , que está na audiência; faz muito tempo; são muitas pessoas e eu não consigo afirmar com certeza que foi ele; isso aconteceu pela manhã".

[Destaquei]

Os Recorrentes não foram interrogados em Juízo, pois, intimados, não compareceram à audiência de instrução e nem justificaram a ausência, pelo que foram declarados revéis (IDs 61160576 e 61160550).

Vale destacar que o depoimento da vítima, ainda que colhido apenas na fase policial, assume importante relevo, em se tratando de crimes patrimoniais, desde que prestado de forma coerente e em consonância com as demais provas judicializadas carreadas aos autos.

No caso em tela, não subsistem questionamentos aptos a afastar a autoria delitiva, que ficou bem delineada pela prova oral colhida durante a instrução criminal, anteriormente transcrita, de forma que a pretensão absolutória resta inexoravelmente frágil.

Nesse sentido:

- "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL— CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL— CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL— CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA—STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há omissão por parte do Tribunal de origem, porque, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, ele entendeu inexistir incerteza da vítima sobre o uso de arma de fogo.
- 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.

[...]

- 7. Agravo regimental desprovido". (STJ-AgRg no AREsp 1871009/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, Dje07/04/2022)
- "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO. TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE ATESTADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA DELEGACIA CORROBORADAS PELAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 1. Extrai—se dos autos que, a despeito do não comparecimento da vítima em juízo, os policiais militares, ao ratificarem, de forma coesa e harmônica, os depoimentos prestados em delegacia, forneceram, indene de dúvidas, a confirmação exigida para a manutenção do édito condenatório; sobretudo por terem detalhado a forma como aquela procedera ao reconhecimento do, ora, Apelante, que culminou com sua prisão em flagrante.
- 2. Ademais, as testemunhas arroladas pelo Parquet, de forma a corroborar com a narrativa fática constante da exordial, foram uníssonas ao relatar a pluralidade de agentes envolvidos na prática do crime em análise, inclusive mediante discriminação das condutas por estes perpetradas. Por fim, demonstrou—se, em consonância com o termo de declarações da vítima, inserto à fl. 94, que a res furtiva, descrita às fls. 87 e 104, foi recuperada pelos populares momentos antes da abordagem policial e devidamente àquela restituída.
- 3. Restam, pois, incontestes a autoria e materialidade do delito inserto

no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não havendo outro caminho, senão a preservação do juízo condenatório, nos termos consignados pelo MM. Juiz a quo. Nessa linha de intelecção, devidamente valorados os depoimentos dos policiais militares, que guardam consonância com o conjunto probatório apresentado, resta prejudicada a tese de absolvição por insuficiência de provas, nos termos da jurisprudência pátria. Precedentes. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO".

(TJ-AM - APR: 07108115520218040001 Manaus, Relator: , Data de Julgamento: 13/06/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/06/2022)

"APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E V DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. VALIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA POLICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. APELO NÃO PROVIDO.

- 1 Analisando detidamente os autos, tem-se que a autoria e materialidade delitiva em relação ao crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal) restaram sobejamente demonstradas nos autos.
- 2- Embora o depoimento da vítima tenha se dado apenas na Delegacia, a versão apresentada foi totalmente confirmada através das outras provas existentes e, sobretudo, pelo depoimento dos Policiais Militares, ratificados em juízo, sendo suficiente à condenação,
- 3- Ademais, entendimento do STJ é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, notadamente quando corroborados em Juízo, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.
- 3- O entendimento jurisprudencial dominante é nos sentido de que a menoridade pode ser comprovada por outros documentos hábeis não se restringindo à apresentação da certidão de nascimento. In casu, segundo procedimento policial realizado na delegacia da criança e do adolescente é possível verificar a idade do menor que também participou do roubo, conforme docs. de fls. 29/33, documentos que gozam de fé pública, sendo, portanto suficientes para certificar a menoridade do coautor.

4- Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do Apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 26 de maio de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR Relator Procurador (a) de Justiça"

(TJ-CE - APL: 01478976020188060001 CE 0147897-60.2018.8.06.0001, Relator: , Data de Julgamento: 26/05/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2020)

[Destaquei]

Acerca do tema em análise, imperioso trazer à baila os ensinamentos de , os quais são sempre elucidativos:

"Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quanto de trata de delitos que se cometem às ocultas, ... São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. (...) Declaração de vítima de crimes patrimoniais — TACRSP: "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: "Se a palavra da

vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3". (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 280).

Já os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos.

Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO
ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO
EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA
INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—
PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE
OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA—BASE FIXADA
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, ressalta se que as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com amparo nos depoimentos prestados pelas vítimas e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pelos ofendidos e deduzidos na exordial acusatória atribuindo a autoria dos delitos ao ora agravante, o qual foi preso em flagrante e detido por civis que estavam no local dos fatos. Diante disso, para se modificar o que restou assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário a incursão em matéria fático probatória, tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos.

 $[\dots]$ 

7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ-AgRg no HC 734.804/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022) [Destaguei]

Assim, a prisão dos Recorrentes em flagrante, na posse da res furtiva e da motocicleta usada no crime (ID 61160267 — Pág. 9), somada ao reconhecimento logo após terem sido conduzidos à Delegacia, realizado pela ofendida (Auto de Reconhecimento de ID 61160267 — Pág. 12), além das declarações desta e confissão dos flagranteados na fase policial, congruentes em relação às informações fornecidas pelos agentes de segurança pública, a quais foram confirmadas em contraditório judicial, não deixam dúvidas de que os Apelantes foram os autores do delito perpetrado contra a vítima, sem que se possa afirmar a ocorrência de insuficiência de provas.

Deste modo, diante das situações fáticas extraídas dos autos e com base

nos fundamentos jurídicos acima firmados, estando comprovadas a materialidade e a autoria que recai sobre os Apelantes, fica afastado o pleito absolutório por insuficiência de provas, fundado no art. 386, VII, do CPP.

#### II. AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS

Noutro giro, a Defesa almeja o afastamento do concurso de agentes, reconhecido na sentença hostilizada, ao argumento de inexistência de comprovação do liame subjetivo entre os Apelantes.

Nesse particular, mostra—se necessária a manutenção do concurso de pessoas, pois ficou plenamente demonstrada a conjugação de esforços de dois agentes para a prática do crime sob julgamento, conforme declarações prestadas em Delegacia pela vítima, em harmonia com o acervo probatório produzido nos autos, em especial os depoimentos judiciais dos policiais militares que abordaram e prenderam os acusados em flagrante, enquanto empreendiam fuga juntos, após a prática delitiva.

Como se vê da prova oral colhida durante a instrução criminal, anteriormente transcrita, não resta qualquer dúvida de que o crime em análise foi cometido por dois agentes, inclusive com evidentes unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, na medida em que os Recorrentes chegaram juntos até o local onde a vítima se encontrava, a bordo de uma motocicleta, cabendo ao réu conduzir a motocicleta, permanecendo aguardando enquanto o acusado subtraiu o celular da ofendida, fugindo ambos em seguida no referido veículo, de modo que, com tais ações articuladas, asseguraram o sucesso da empreitada criminosa. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PARCIAL CONHECIMENTO COM RELAÇÃO A UM RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARTICIPAÇÃO/ PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DO CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA DE TODAS AS RÉS COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. STF. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE PESSOAS. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA ABERTO. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA. CONHECIMENTO PARCIAL DE UM RECURSO DEFENSIVO E CONHECIMENTO INTEGRAL DOS DEMAIS. MÉRITO. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Ausente interesse recursal quanto ao pedido defensivo já concedido na sentença de origem, conhece-se apenas parcialmente do recurso de uma apelante e, integralmente, dos apelos das demais. 2. As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para a comprovação acerca da autoria e da materialidade do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas. 2.1 A majorante do concurso de pessoas deve ser mantida, tendo em vista que as provas dos autos não deixam dúvidas de que o roubo foi praticado, pelas acusadas, mediante unidade de desígnios, comunhão de esforços e em nítida divisão de tarefas. 2.2 Inviável o reconhecimento da tese defensiva de que uma das apelantes tenha sido partícipe e que sua conduta tenha sido de menor importância, eis que ficou evidenciado que todas as acusadas participaram ativamente da prática criminosa, com evidente liame subjetivo e divisão de tarefas entre elas, tendo sido a ação de cada uma delas indispensável ao sucesso da empreitada criminosa, tratando-se em verdadeira situação de coautoria. 3. Inviável a redução da pena intermediária para aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das

circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea devido ao óbice expresso contido na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia do Tema n. 158, dotado de repercussão geral. 4. Sobejamente comprovada a incidência da majorante do concurso de pessoas ao caso, inviável seu afastamento, na terceira fase da dosimetria. 5. A pena pecuniária fixada guarda proporcionalidade com a pena corporal aplicada, sendo inviável sua redução. 6. A quantidade da pena imposta impede a adoção de regime inicial menos gravoso (aberto) para o cumprimento da reprimenda corporal. 7. Penas bem dosadas, atendidos os requisitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 8. Parcialmente conhecido o recurso de uma das apelantes e integralmente conhecidos os das demais. No mérito, desprovidos os apelos". (TJ-DF 07055263920228070009 1641127, Relator: , Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/11/2022)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157. § 2º. I E II. DO CP) SENTENCA CONDENATÓRIA. APELO DO RÉU. 1)- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA, SEM REFLEXOS NA CARGA PENAL (SÚMULA 231 DO STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. 2)- CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO (PALAVRA DAS VÍTIMAS) OUE COMPROVA QUE O CRIME FOI PRATICADO POR MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELANTE QUE PERMANECEU NA MOTO ENQUANTO O COAUTOR ABORDOU AS VÍTIMAS E SUBTRAIU SEUS BENS. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARMAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE ESTENDE AOS DEMAIS AUTORES. MAJORANTES CABALMENTE CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS MOLDES DA SENTENÇA. 3)- DA PENA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO COMBATIDA, LIMINTANDO-SE A INDICAR A EXISTÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. MEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO READEQUADA (1/3). REPRIMENDA FINAL REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO. (TJPR — 4º C.Criminal - 0008069-52.2017.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADORA - J. 13.06.2022)" (TJ-PR - APL: 00080695220178160083 Francisco Beltrão 0008069-52.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 13/06/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/06/2022)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, § 2º, INC. II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA LIMITADA AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E QUANTO ÀS PENAS. Comprovado terem os agentes agido em comunhão de esforços e vontades para a subtração, sem qualquer ressonância na prova a tese de afastamento da majorante do concurso de agentes, pois, como referiu a vítima, enquanto o acusado agrediu a vítima e pegou seu celular, o outro indivíduo permaneceu junto, dando apoio ao réu. Desnecessário prova de prévio ajuste entre os autores do crime. A ausência da posse tranquila e a prisão do acusado pouco tempo depois do crime, com recuperação total ou parcial dos bens subtraídos, não afasta a consumação do crime (Súmula nº 582 do STJ). Penas. Configurada a atenuante da confissão espontânea, deve ser operada a redução respectiva, eis que, pela incidência da agravante da reincidência, não ficou a pena provisória no

mínimo legal. Todavia, inviável a compensação integral, considerando a maior reprovabilidade da reincidência específica. Pena reduzida. Regime inicial fechado justificado pela reincidência. Incabível isenção da pena de multa, por se tratar de pena cominada no tipo penal, inexistindo base legal para seu afastamento ou inconstitucionalidade na sua incidência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJ-RS - APR: 50067586420198210039 RS, Relator: , Data de Julgamento: 24/02/2022, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2022)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS -INCONFORMISMO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PRETENDIDA - IMPERATIVIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS — PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA — DIVISÃO DE TAREFAS — COAUTORIA DELINEADA - MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - INCIDÊNCIA. Conforme remansosa jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça e do augusto Superior Tribunal de Justiça, nos crimes que ocorrem na clandestinidade e às ocultas, tais como os patrimoniais, a palavra da vítima possui substancial relevância, sobretudo quando concatenadas com os demais elementos de prova. Restando cabalmente demonstrado que o agente subtraiu coisa móvel, mediante violência e em concurso de pessoas, deve ser ele condenado nas disposições do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal - Se houve divisão de tarefas entre os acusados e a conduta de cada um foi de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa, revela a hipótese verdadeira coautoria, e não participação de menor importância — Devidamente comprovado que o acusado praticou o delito em unidade de desígnios com terceiro ainda não identificado, deve ser reconhecida a majorante do concurso de agentes".

(TJ-MG - APR: 10024161091475001 Belo Horizonte, Relator: (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/10/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/10/2021)

[Originals sem destagues]

Diante do exposto, e à luz da jurisprudência trazida, resta inteiramente caracterizado o concurso de agentes no caso sob julgamento, com nítidas comunhão de esforços e divisão de tarefas entre os réus, motivo pelo qual fica rejeitada a pretensão de exclusão do concurso de pessoas.

III. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO

Os Recorrentes ainda aduzem a ausência de elementos necessários para a caracterização do crime imputado na denúncia, visto que, embora a vítima tenha afirmado ter sofrido um roubo na fase policial, esta não foi ouvida em Juízo, alegando que os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante não presenciaram a subtração, de modo que não restou comprovado o emprego de violência ou grave ameaça, o que impõe a desclassificação da conduta atribuída aos réus para o delito de furto.

Assiste razão à Defesa.

Restou efetivamente demonstrado nos autos que os Apelantes subtraíram o aparelho celular da vítima, conforme as declarações desta na fase de inquérito, confirmadas pelos depoimentos judiciais dos policiais militares a respeito da dinâmica da abordagem e da revista pessoal realizada, reforçados pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 61160267 - Pág. 9) e pelo Auto de Entrega do objeto subtraído (ID 61160267 - Pág. 13), em consonância com a fundamentação anteriormente ofertada acerca da comprovação da materialidade e da autoria delitiva.

Inobstante isso, apesar de a vítima ter declarado em Delegacia que teve seu celular tomado pelo acusado , o qual, para assegurar a detenção do

telefone subtraído, a empurrou, fugindo na garupa da moto pilotada pelo acusado , tal emprego de violência física na prática delitiva não restou confirmado em Juízo, já que a oitiva judicial da ofendida foi dispensada pela acusação (ID 61160576) e os réus foram declarados revéis. Por outro lado, verifica—se que, embora os depoimentos dos policiais militares , e , responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, tenham sido congruentes acerca da subtração do celular da vítima, estes não presenciaram a abordagem por ela sofrida, nada declarando, sob o crivo do contraditório, a respeito da dinâmica do fato delituoso nem sobre o uso de violência ou de grave ameaça contra ela, não tendo os agentes de segurança pública informado em Juízo qualquer contato com a ofendida em Delegacia, que pudesse esclarecer as circunstâncias em que se deu a tomada dos pertences, o que torna imperioso o acolhimento da pretensão desclassificatória defensiva.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. – Inexistindo prova de que o apelante tenha praticado a subtração dos objetos utilizando—se de violência ou grave ameaça, deve o delito ser desclassificado de roubo para o de furto". (TJ-MG – APR: 10251190027952001 Extrema, Relator: , Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/04/2022)

- "Apelação. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca. Recurso da defesa. Pleito objetivando a desclassificação para o delito de furto e, alternativamente: redução da pena-base; compensação da reincidência com confissão espontânea; regime prisional mais brando; detração penal.

  1. Pleito objetivando a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto. Possibilidade. Declarações apresentadas em sede policial pela vítima que não foram confirmadas em juízo diante do seu não comparecimento. Policiais militares que não presenciaram os fatos e não esclareceram se a faca apreendida em poder do acusado teria sido utilizada no contexto fático da subtração. Acusado que admitiu a prática do furto em juízo.
- 2. Acusado que acabou derrubando a vítima no chão quando puxou sua bolsa. Arrebatamento. Fundadas dúvidas quanto a caracterização do emprego de violência física ou mesmo promessa de mal injusto ou grave como elementos contextuais da subtração. Desclassificação para furto. Precedentes do STJ.
- 3. Dosimetria. Pena-base. Maus antecedentes e circunstâncias do crime reconhecidas como circunstâncias judiciais negativas. Afastada culpabilidade exacerbada. Reincidência comprovada e compensada com a confissão espontânea.
- 4. Regime fechado fixado em sentença. Pleito objetivando a imposição de regime mais brando. Impossibilidade. Pena estabelecida abaixo de 4 anos. Acusado reincidente e portados de maus antecedentes. Reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inaplicabilidade da súmula 269 do STJ. Precedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do sursis.
- 5. Recurso parcialmente provido. Declaração de extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade por força de detração penal. Revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura clausulado". (TJ-SP APR: 15006226920208260530 SP 1500622-69.2020.8.26.0530, Relator: , Data de Julgamento: 28/05/2021, 16º Câmara de Direito Criminal,

Data de Publicação: 28/05/2021)

[Grifei]

Diante do exposto, forçoso acolher a pretensão defensiva para desclassificar a conduta imputada aos Recorrentes pra o tipo penal do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de agentes), haja vista o comprovado concurso de pessoas para a prática delitiva, conforme fundamentação anteriormente oferecida. Passo à dosimetria da pena.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

A. RÉU

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, levando em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal à espécie, não merecendo a conduta do réu reprovação além daquela ínsita ao tipo. O acusado não possui maus antecedentes. Não existem elementos nos autos que permitam aferir sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime foram próprios do tipo, relacionados ao desejo de lucro fácil. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Em vista disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas, estando presente a confissão espontânea do acusado na fase policial (art. 65, III, d, do CP), sem que tal reconhecimento possa, contudo, gerar qualquer reflexo no cálculo dosimétrico, em observância à Sumula n.º 231, do STJ, mantendo-se, assim, a pena intermediária no mínimo legal.

Ausentes, na terceira fase, causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda imposta ao Apelante em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixa—se o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o aberto, por força do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , c, do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

B. RÉU

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, levando em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal à espécie, não merecendo a conduta do réu reprovação além daquela ínsita ao tipo. O acusado não possui maus antecedentes. Não existem elementos nos autos que permitam aferir sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime foram próprios do tipo, relacionados ao desejo de lucro fácil. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Em vista disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas, estando presente a confissão espontânea do acusado na fase policial (art. 65, III, d, do CP), sem que tal reconhecimento possa, contudo, gerar qualquer reflexo no cálculo dosimétrico, em observância à Sumula n.º 231, do STJ, mantendo-se, assim, a pena intermediária no mínimo legal.

Ausentes, na terceira fase, causas de aumento e de diminuição de pena,

torno definitiva a reprimenda imposta ao Apelante em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixa—se o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o aberto, por força do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , c, do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

V. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DE OFÍCIO

Após a desclassificação do crime de roubo majorado para o delito de furto qualificado, com nova dosimetria de pena, e tendo em vista que a reprimenda imposta aos Apelantes não excede a 02 (dois) anos de reclusão, faz-se necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Com efeito, tendo sido aplicada a ambos os Recorrentes a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias—multa, e tendo transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pretensão punitiva estatal prescreve em 04 (quatro) anos, na forma dos artigos 109, V, c/c 110,  $\S$  1º e 114, II, todos do CP.

No caso sob exame, o recebimento da denúncia se deu em 15/07/2016, conforme decisão acostada no ID 61160429. Já no que se refere à publicação da sentenca, levando-se em conta que, ante à falta de Termo de Recebimento do decisum em Cartório anexado aos autos, se considera realizada a sua publicação na data do primeiro ato subsequente com força a lhe atribuir publicidade (STJ - HC n. 408.736/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018), e sendo este, no presente caso, a abertura de vista à acusação e à defesa (ID 61160586), ocorrida em 05/07/2023, tem-se que transcorreu lapso superior ao legalmente previsto para o reconhecimento da prescrição, que, na presente hipótese, é de 04 (quatro) anos, nos termos dos dispositivos legais anteriormente citados, o que evidencia a impossibilidade de o Estado exercer a sua pretensão punitiva e torna necessário declarar extinta a punibilidade dos Apelantes. Pelos motivos expostos, em virtude da nova dosimetria de pena, reconheço, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos réus e. VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, para desclassificar a conduta dos réus para a do artigo 155, § 4º, IV, do CP, estabelecendo nova dosimetria de pena, e DECLARAR, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade dos acusados, pela

prescrição retroativa.

É como voto.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE e se DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição retroativa. Salvador, (data da assinatura eletrônica).

Desa. Relatora